

	INFORME	NÚMERO E ORIGEM: 08 /2008/PVSTR/PVST
		DATA: 07/01/2008

1. INTERESSADO

ABRAMULTI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA

2. ASSUNTO

Solicitação de esclarecimentos sobre a necessidade ou não da contratação da empresa prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia por parte do assinante internauta, que se encontra na qualidade de contratante das prestadoras de serviço de conexão à Internet.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1 – Portaria n.º 148/95 – aprova a Norma n.º 004/95 – Uso de Meios da Rede Pública de Telecomunicações para Acesso à Internet;
- 3.2 – Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações – LGT;
- 3.3 – Decreto n.º 2.617, de 5 junho de 1998;
- 3.4 – Anexo à Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998 – Regulamento dos Serviços de Telecomunicações;
- 3.5 – Anexo à Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001 – Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1 – HISTÓRICO

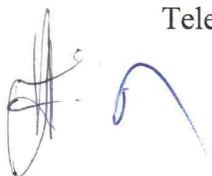
A ABRAMULTI – Associação Brasileira das Prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia, por meio do documento protocolado nesta Agência com o n.º 53500.027948/2007, de 30 de outubro de 2007, solicita esclarecimentos com relação à necessidade ou não da contratação da empresa prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia por parte do assinante, que se encontra na qualidade de contratante das prestadoras de Serviço de Conexão à Internet – SCI.

4.2 – DA ANÁLISE

A questão em tela só pode ser esclarecida **se entendidos e aceitos os conceitos legais** de Serviço de Telecomunicações e de Serviço de Valor Adicionado.

Se não existissem tais conceitos estabelecidos em Lei, talvez fosse permitido divagar sobre cada um desses serviços e concluir-se da forma que mais conveniente fosse a cada intérprete. Porém tais conceitos existem e fazem parte do mundo jurídico, não sendo, portanto, permitido que cada intérprete defina tais serviços da forma que melhor lhe aprouver.

Serviço de Telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a **transmissão, emissão ou recepção**, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, segundo a definição legal contida no art. 60 da Lei Geral de Telecomunicações.



Vê-se que o Serviço de Telecomunicações é um meio que viabiliza a **transmissão, emissão ou recepção**, por diversos processos, de vários tipos de informações, sem ater-se ao conteúdo da informação transportada.

Sempre que uma empresa fornece a uma pessoa física ou jurídica o meio que possibilita a **transmissão, emissão ou recepção**, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, configura-se exploração de serviço de telecomunicações.

Já o Serviço de Valor Adicionado – SVA é a **atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações** que lhe dá suporte e **com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações**, segundo a definição legal contida no art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações.

O Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. Logo, o Provedor de Serviço de Conexão à Internet – PSCI, como usuário de serviço de telecomunicações, não poderá disponibilizar, comercializar, ceder, alugar, sublocar, compartilhar, disponibilizar ou transferir a terceiros o serviço de telecomunicações contratado, seja a título gratuito ou de forma onerosa. Somente empresas que possuem concessão, permissão ou autorização da Anatel podem explorar serviço de telecomunicações no país.

Claro está que o Serviço de Valor Adicionado não é o meio que possibilita a conexão entre pontos, mas sim uma atividade que **acrescenta a essa conexão novas utilidades** que envolvem o tratamento (acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação) do conteúdo da informação transportada.

Tendo claros tais conceitos e diferenciações entre os Serviços de Telecomunicações e o Serviço de Valor Adicionado, quando verificamos as disposições legais que definem do que constitui-se o Serviço de Conexão à Internet – SCI, verificamos claramente que este é um Serviço de Valor Adicionado. A Norma n.º 004/95, que regulamenta o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet, dispõe:

*“4.1. Para efeito desta Norma, considera-se que o **Serviço de Conexão à Internet constitui-se: (grifamos)***

- a) dos equipamentos necessários aos processos de roteamento, armazenamento e encaminhamento de informações, e dos "software" e "hardware" necessários para o provedor implementar os protocolos da Internet e gerenciar e administrar o serviço;*
- b) das rotinas para administração de conexões à Internet (senhas, endereços e domínios Internet);*
- c) dos "softwares" dispostos pelo PSCI: aplicativos tais como - correio eletrônico, acesso a computadores remotos, transferência de arquivos, acesso a banco de dados, acesso a diretórios, e outros correlatos, mecanismos de controle e segurança, e outros;*
- d) dos arquivos de dados, cadastros e outras informações dispostas pelo PSCI;*

e) do "hardware" necessário para o provedor ofertar, manter, gerenciar e administrar os "softwares" e os arquivos especificados nas letras "b", "c" e "d" deste subitem;

f) outros "hardwares" e "softwares" específicos, utilizados pelo PSCI."

Claro está que todas as atividades acima descritas são atividades que acrescentam, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações e, portanto, constituem um Serviço de Valor Adicionado.

Não bastasse ser clara a conceituação do Serviço de Conexão à Internet como um Serviço de Valor Adicionado, pelas definições do próprio Serviço de Valor Adicionado e pela descrição das atividades que constituem o Serviço de Conexão à Internet, a própria legislação conceitua o Serviço de Conexão à Internet como um Serviço de Valor Adicionado, conforme abaixo transcrito:

Norma n.º 004/95

"3. DEFINIÇÕES

(...)

c) *Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações;" (grifamos)*

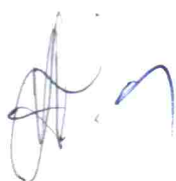
Ainda, faz-se mister ressaltar que além da legislação determinar que o Serviço de Conexão à Internet é um Serviço de Valor Adicionado, também determina claramente que o Serviço de Valor Adicionado não é um Serviço de Telecomunicações, conforme dispõe o § 1º do art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações:

"§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição." (grifo nosso)

Existe na LGT uma previsão legal expressa que acolhe, no arcabouço jurídico de telecomunicações, a regulamentação editada anteriormente a sua publicação, conforme segue transcrito:

"Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

(...)



II – enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

Destaque-se, ainda, que nenhum outro normativo legal revogou, derogou ou substituiu a Norma retromencionada. Logo, a Norma n.º 004/95 citada encontra-se em pleno vigor no nosso arcabouço jurídico.

Portanto, como dito anteriormente, **se tais conceitos existem e fazem parte do arcabouço legal, estes não podem ser ignorados.**

O Provedor de Serviço de Conexão à Internet – PSCI é um prestador de Serviço de Valor Adicionado. Esse provedor deverá utilizar, como suporte à prestação do Serviço de Conexão à Internet, **rede de telecomunicações** de empresa que detenha concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações. Entretanto, o PSCI não poderá contratar serviço de telecomunicações e disponibilizá-lo como meio de acesso de terceiros à rede de telecomunicações de empresa autorizada a explorar serviço de telecomunicações, pois essa atividade só pode ser desenvolvida por empresa devidamente autorizada pela Anatel.

O serviço de telecomunicações oferecido pelas prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia é aquele destinado a transportar as informações entre pontos fixos, e que suporta à prestação do Serviço de Conexão à Internet, que é o serviço destinado, entre outras coisas, a viabilizar as rotinas para administração de conexões à Internet (senhas, endereços e domínios Internet), armazenamento e acesso a informações.

Tendo em vista todo o exposto, e o que dispõe a legislação supra, vê-se que, no caso em tela, o condicionamento do fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, se impõe em função de que para a prestação do Serviço de Conexão à Internet (fornecido pelo PSCI) **é indispensável** que exista um meio de transporte das informações a serem disponibilizadas, e este meio de transporte é exatamente o serviço de telecomunicações que lhe dá suporte.

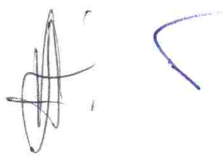
A Lei Geral das Telecomunicações – LGT, em seu art. 131, estabelece que a exploração de serviço de telecomunicações em regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. A autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

O Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, no seu Capítulo II, que trata dos “Dos Serviços Explorados No Regime Privado”, estabelece que:

“Art. 60. Na exploração de serviço de telecomunicações é assegurado à prestadora:

I - empregar equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam, sem prejuízo da reversibilidade dos bens, conforme previsto no instrumento de concessão ou permissão;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.



§1º. A prestadora, em qualquer caso, continuará responsável perante a Agência e os usuários, pela exploração e execução do serviço.

§2º. A prestadora manterá os vínculos contratuais junto aos usuários, quanto ao provimento do serviço.” (grifo nosso)

Nesse sentido, a atividade desempenhada pelas associadas da Consulente, autorizadas do Serviço de Comunicação Multimídia, têm como um dos seus objetivos a exploração de serviços de telecomunicações de forma a viabilizar oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.

Dessa forma, conforme exigência legal, faz-se necessária a existência de Contrato assinado entre a prestadora de serviço de telecomunicações e os seus assinantes. Esta exigência também está contemplada no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia quando estabelece que o assinante é a pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual (contrato de prestação de serviço de telecomunicações) com a prestadora para fruição do SCM.

A legislação em vigor não impede que os Provedores de Serviço de Conexão à Internet contratem com empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, devidamente autorizadas pela Anatel, infra-estrutura necessária ao provimento de sua atividade. Entretanto, uma vez que o serviço de telecomunicações contratado pelo PSCI é disponibilizado a seus clientes internautas como meio de acesso a rede de prestadora de serviço de telecomunicações, o PSCI precisa ter uma autorização para exploração de serviço de telecomunicações que dê suporte a atividade de telecomunicações desenvolvida, além de contrato específico com os seus assinantes.

Neste caso em tela, o cliente do Serviço de Conexão à Internet, para acessar a rede do Provedor do Serviço de Conexão à Internet – PSCI, utiliza telecomunicações que lhe é fornecida pelo próprio PSCI. Entretanto o PSCI disponibiliza a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia de forma clandestina, uma vez que não possui autorização específica da Anatel para essa prática. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

A LGT estabelece em seu art. 183 que o desenvolvimento de atividade de telecomunicações de forma clandestina é crime federal e de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la, com pena de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido, incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Poderia, por acaso, esta Agência ignorar as disposições legais? Vez que a resposta a tal questionamento só pode ser “não”, esta Agência, em estrita observância da legislação, esclarece que o acesso à Internet depende de dois serviços distintos que são os Serviços de Telecomunicações e o Serviço de Conexão à Internet prestado pelo “Provedor”. Neste caso, na exploração de serviço de telecomunicações, faz-se necessária a existência de contrato de prestação de serviço assinado entre a prestadora e o assinante do serviço de telecomunicações. Caso o usuário de serviço de telecomunicações tenha interesse em contratar algum Serviço de Valor Adicionado – SVA, deverá assinar um segundo contrato com o empresa fornecedora do SVA.

4.3 – DAS ALEGAÇÕES DA CONSULENTE

Com relação à Consulta Administrativa encaminhada pela ABRAMULTI, existem alguns pontos que merecem esclarecimentos adicionais.

A matéria objetivo da consulta aborda a atuação por parte dos fiscais da Anatel, que em estrita observância da regulamentação vigente, enquadra os assinantes internautas como usuários de serviço de telecomunicações. Esses usuários (internautas) para se conectar a rede mundial de computadores necessitam de dois serviços distintos: o Serviço de Telecomunicações e o Serviço de Conexão à Internet. O primeiro deverá ser prestado ao assinante internauta, por empresa que possua concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de telecomunicações. O segundo deverá ser prestado por Provedor de Serviço de Conexão à Internet.

O PSCI, se entender relevante a exploração de serviço de telecomunicações, poderá requerer a Anatel a autorização para a exploração de serviço. Neste caso, o PSCI, após a devida autorização, poderá desenvolver ambos os serviços para o assinante internauta: serviço de telecomunicações e serviço de valor adicionado.

Nesse contexto, conforme especificado anteriormente, para que o PSCI forneça ao assinante internauta, além do Serviço de Conexão à Internet – SCI, serviço de telecomunicações que dê suporte ao acesso à rede mundial de computadores, de forma gratuita ou não, deverá possuir uma autorização prévia da Anatel para a exploração do serviço de telecomunicações. A inexistência desse serviço de telecomunicações contratado pelo assinante internauta, configura-se exploração clandestina de serviço de telecomunicações pelo Provedor de Serviço de Conexão à Internet – PSCI.

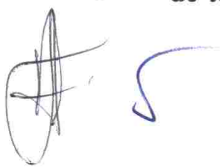
Além disso, a LGT estabelece em seu art. 3º que o usuário de serviços de telecomunicações (assinante internauta) tem direito à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço. No caso em tela, além do assinante internauta, o PSCI pode também contratar serviço de telecomunicações de empresa autorizada pela Anatel. Entretanto o PSCI só poderá disponibilizar este serviço de telecomunicações para seus clientes como meio de acesso a rede se possuir autorização para exploração de serviço de telecomunicações emitida pela Anatel.

Logo, a atuação dos Fiscais da Agência no sentido de exigir a existência de contrato de prestação de serviço de telecomunicações assinado entre a empresa que fornece ao assinante internauta, de forma gratuita ou não, a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, está em conformidade com as exigências regulamentares. Essa oferta citada só poderá ser fornecida por empresa que possui autorização específica da Anatel para esse fim. O assinante internauta está consumindo serviço de telecomunicações associado ao SCI, que em conjunto lhe permite acesso à rede mundial de computadores.

Ratificamos que a exploração de serviço de telecomunicações no país só pode ser realizada por empresa que possua a devida concessão, permissão ou autorização, para a exploração de serviço de telecomunicações, emitida pela Anatel.

Equivoca-se a empresa de advocacia contratada pela Consulente quando afirma que *“também as concessionárias de telefonia fixa deverão constar em todos os contratos, por disponibilizarem o compartilhamento da rede e contratarem com as prestadoras de SCM portas E1 e links”*. Esclarecemos que neste caso as empresas de telefonia possuem a devida concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações, o que não ocorre no caso em tela, pois o PSCI citado não possui concessão, permissão ou autorização da Anatel.

As empresas que prestam Serviço de Comunicação Multimídia, instalando, provendo o serviço de telecomunicações e realizando a manutenção da infra-estrutura necessária para a comunicação



de dados entre pontos estipulados pelos usuários (Provedores e assinantes internautas) devem possuir contratos de prestação de serviço de telecomunicações assinados com os seus usuários.

Acrescentamos também que a Anatel, em momento algum, impede que o PSCI explore o Serviço de Conexão à Internet (Serviço de Valor Adicionado), bem como contrate infra-estrutura de telecomunicações de operadoras de serviço de telecomunicações como suporte ao provimento do Serviço de Conexão à Internet – SCI. O que não é permitido é a disponibilização desse serviço de telecomunicações contratado para terceiros, como meio de acesso a rede de telecomunicações, sem a devida autorização da Anatel. A exploração de serviço de telecomunicações só pode ser realizada por concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço de telecomunicações.

Entretanto, caso o PSCI deseje fornecer aos seus usuários, além do SCI, o provimento de acesso à rede de telecomunicações, deverá possuir autorização da Anatel para prover o serviço de telecomunicações. Por outro lado, se não for de interesse do PSCI obter autorização para a exploração do Serviço de Telecomunicações, esse serviço de telecomunicações deverá ser fornecido ao assinante internauta por empresa devidamente autorizada pela Anatel, com contrato em conformidade com as exigências da regulamentação vigente.

À Agência Nacional de Telecomunicações compete organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Essa organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências. Dessa forma, esclarecemos que não está entre as atribuições da Agência o disciplinamento da questão tributária associada à exploração de serviços.

Assim, concluímos que para a exploração de serviço de telecomunicações no país, a empresa, seja ela provedora de serviço de conexão à Internet ou não, precisa de uma concessão, permissão ou autorização prévia da Anatel. Além disso, não é permitida a uma empresa a contratação de qualquer serviço de telecomunicações de prestadoras devidamente autorizada pela Anatel e a disponibilização para terceiros como meio de acesso a rede de serviço de telecomunicações. Isso caracteriza revenda de serviço de telecomunicações que só poderá ocorrer se efetuada por empresa devidamente autorizada pela Anatel.

A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, e está passível de permanente fiscalização.

As empresas autorizadas a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia deverão ter contratos de prestação de serviços de telecomunicações assinados com os seus assinantes, conforme exigido pelo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia. Logo, se uma empresa de SCM fornece o meio para a interligação entre o PSCI e o Assinante Internauta, ela deverá assinar contrato com ambos os assinantes. Nesse caso específico, a contratação do Serviço de Telecomunicações somente pelo PSCI e a posterior disponibilização ao Assinante Internauta sem a devida autorização da Anatel, configura-se exploração clandestina de serviço de telecomunicações pelo PSCI.

4.4 – DAS RESPOSTAS AO QUESTIONAMENTOS

- ✓ (1) A Anatel esclarece que Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (Serviço de Telecomunicações) e o Serviço de Valor Adicionado – SVA são serviços distintos e não se confundem. Qualquer pessoa física ou jurídica pode contratar, como assinante, serviço de telecomunicações de empresa devidamente autorizada a explorar o SCM. Entretanto,

somente empresas que possuem autorização da Anatel podem disponibilizar o serviço contratado para terceiros. No caso em tela, caso os PSCI's não tenham autorização da Anatel para a exploração de Serviço de Telecomunicações, não poderão disponibilizar o serviço de telecomunicações contratado para os seus clientes, como suporte para a exploração do SCI. (art. 60, §2º, do Regulamento de Serviço de Telecomunicações).

- ✓ (2) A legislação vigente exige que na exploração de serviço de valor adicionado exista um serviço de telecomunicações que lhe dê suporte e com o qual não se confunda. Esse serviço de telecomunicações que dá suporte a exploração do provimento do Serviço de Valor Adicionado poderá ser o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, os Serviços de TV por Assinatura, o Serviço Móvel Pessoal – SMP ou qualquer outro serviço de telecomunicações devidamente reconhecido e outorgado pela Anatel.
- ✓ (3) A regulamentação tributária nacional exige que todos os prestadores de serviços de telecomunicações recolham alguns tributos e contribuições associados a exploração do serviço. Entre eles podemos relacionar o ICMS, o FUST e o FUNTTEL. Se uma empresa autorizada a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM (Serviço de Telecomunicações) fornece serviço de telecomunicações para o Provedor de Serviço de Conexão à Internet – PSCI, a prestadora do SCM deverá recolher os tributos e contribuições associadas a exploração do serviço. Além disso, se o PSCI utiliza a telecomunicação contratada para prestar serviço de telecomunicações para seus assinantes internautas, deverá possuir uma autorização de serviço de telecomunicações outorgada pela Anatel, bem como deverá recolher a tributação e as contribuições exigidas pela regulamentação no que se refere a prestação de serviço de telecomunicações.

Conforme esclarecido anteriormente, o Serviço de Telecomunicações e o Serviço de Valor Adicionado são serviços distintos. A tributação associada a exploração do Serviço de Valor Adicionado dependerá da atividade específica executada pela empresa fornecedora do serviço.

- ✓ (4) A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – foi criada com o objetivo de organizar a exploração dos serviços de telecomunicações no país, nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo. Não está entre as atribuições da Agência analisar a questão tributária associada a prestação de serviços.
- ✓ (5) As empresas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC são empresas brasileiras, com sede e administração no país, criadas para explorar exclusivamente o STFC. A LGT permite que os PSCI's contratem o STFC como suporte para a exploração do seu SCI. Nesse sentido, os assinantes internautas, clientes do PSCI, também são clientes do STFC (serviço de telecomunicações) que dá suporte ao seu acesso discado à Internet. Mais uma vez, é possível identificar a necessidade da existência de dois contratos assinados com o assinante internauta: o primeiro contrato se refere à prestação de serviço de telecomunicações pela empresa do STFC ao assinante internauta; o segundo é o contrato assinado entre o PSCI e o assinante internauta pela prestação do SCI. Neste caso específico, o PSCI não está disponibilizando o sistema de telecomunicações contratado para o acesso do assinante internauta à rede da operadora de serviço de telecomunicações.
- ✓ (6) O STFC é o serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia. Conforme especificado anteriormente, as empresas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC são empresas brasileiras, com sede e administração no país, criadas para explorar exclusivamente o STFC (art. 86 da LGT). Nesse sentido, quando

um assinante do STFC contrata linhas telefônicas, essa contratação ocorre em conformidade com as diretrizes do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 426, de 9 de dezembro de 2005. Esse regulamento estabelece que o usuário do STFC tem direito de receber cópia do contrato de prestação de serviço, bem como do plano de serviço contratado, sem qualquer ônus e independentemente de solicitação.

- ✓ (7) Conforme já especificado, a LGT estabelece em seu art. 3º que o usuário de serviços de telecomunicações (por exemplo o assinante internauta) tem direito à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço de telecomunicações, bem como de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço de telecomunicações. No caso específico, o assinante internauta, como usuário do serviço de telecomunicações (SCM) tem o direito de escolher a empresa que lhe fornece o meio de acesso à rede mundial de computadores. Se a empresa que lhe fornece o meio é o PSCI, este deverá ter contrato específico de prestação de serviço de telecomunicações, conforme exigido no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, bem como ter uma autorização da Anatel que suporte a exploração do serviço de telecomunicações.

Após a contratação de um serviço de telecomunicações, a exigência da contratação do PSCI pelo assinante para acesso à Rede Mundial de Computadores não se configura venda casada. Logo a atividade, em momento algum, contraria as diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Se fizermos uma analogia podemos estabelecer um paralelo com a compra de um computador pessoal, que é um hardware, normalmente produzido por um fabricante, e que necessita de software para seu funcionamento, que geralmente é fornecido por outra empresa que não o fabricante do hardware. Vê-se que, como não é possível que o computador funcione somente com o hardware ou somente com o software, o condicionamento do fornecimento de um produto ao fornecimento do outro produto torna-se indispensável em função de uma necessidade técnica. Situação similar ocorre quando se adquire um automóvel: após adquirir o automóvel, faz-se necessário a compra de combustível, indispensável pela que o automóvel possa funcionar. Logo, não há o que se falar sobre venda casada.

5. CONCLUSÃO

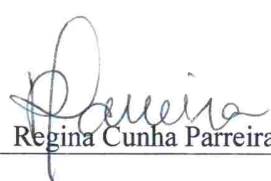
A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – foi criada com o objetivo de organizar a exploração dos serviços de telecomunicações no país, nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo. Além disso, compete à Agência adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, bem como deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos.

Fazem parte dessa organização, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços de telecomunicações e da implantação e funcionamento das redes de telecomunicações, da utilização do espectro de radiofrequências e do uso dos recursos de órbita, sempre em conformidade com a regulamentação em vigor.

Nesse sentido, as empresas autorizadas a explorar o serviço de Comunicação Multimídia deverão ter contratos de prestação de serviços de telecomunicações assinados com os seus usuários (assinantes), conforme exigido pelo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia.

O fornecimento, pelo PSCI, de meio de acesso a seus usuários a rede de telecomunicações, como suporte para o provimento do serviço de conexão à Internet, dependerá de previa autorização da

Anatel por se tratar de provimento de serviço de telecomunicações e não somente de serviço de valor adicionado.

ASSINATURAS		
RESP. PELA ELABORAÇÃO	GER. DE REGULAMENTAÇÃO	GERENTE GERAL
 Herculano A. R. de Oliveira	 Regina Cunha Parreira	 Dirceu Baraviera

ANAT.	DA-DF
IP: 200890001876	
DATA: 07 01 2008	
VISTO:	

Ofício n.º **52** /2008/PVSTR/PVST – ANATEL

Brasília, **7** de janeiro de 2008.

Para
CAPÚCIO & BECHARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Aos Cuidados do Sr. Ricardo Capucio Borges
SAS, Quadra 1, Bloco N, Sala 1104
CEP 70070-010 Brasília/DF

Assunto: **Resposta a questionamento.**

Prezado Senhor,

1. Reporto-me ao documento protocolado nesta Agência com o n.º 53500.027948/2007, por meio do qual V.Sa. solicita esclarecimentos sobre a necessidade ou não da contratação da empresa prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia por parte do assinante internauta, que se encontra na qualidade de contratante das prestadoras de serviço de conexão à Internet
2. Relativamente ao assunto, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, Informe Técnico elaborado pela Gerência Geral de Serviços Privados de Telecomunicações – PVST, que presta os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,



DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral de Serviços Privados de Telecomunicações